

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o concurso de remoção nos serviços notariais e de registro do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O concurso de remoção para o exercício da titularidade dos serviços notariais e de registro do Distrito Federal rege-se por esta Lei.

Art. 2º Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos e preencham os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º O concurso será realizado pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Art. 4º O concurso será realizado em duas etapas, constituindo-se a primeira de provas escritas objetivas, de caráter eliminatório, e a segunda de títulos.

Art. 5º Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a sessenta pontos nas provas escritas.

Art. 6º A prova de títulos terá caráter meramente classificatório, considerando-se como títulos trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato; exercício de magistério superior em curso jurídico; aprovação em concurso para a Magistratura, o Ministério Público ou para o cargo de advogado de empresas estatais; conclusão de curso de pós-graduação em matéria jurídica e exercício de cargo público efetivo por mais de dois anos.

Art. 7º No prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, o Poder Judiciário tomará as providências necessárias à realização do concurso de remoção.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1997.